

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL II**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-736-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social II, durante o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o contexto político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em referência ao tema central do evento – TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. A temática apresenta inúmeros desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas neste destacado encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores governamentais, sociais, políticos e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 09 (nove) artigos de excelente qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares e que demonstraram o aprofundamento das pesquisas no âmbito dos direitos sociais, seguridade e previdência social desenvolvidas no interior dos diferentes programas de pós-graduação do país.

Os trabalhos publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família; Direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde; Direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência; e Direitos sociais e previdência social.

No tocante ao direito à educação e a responsabilidade do Estado e da família, 2 (dois) artigos enfrentaram temas que trataram de questões como: 1) O estado e a família como responsáveis pela efetivação do direito social fundamental à educação; e 2) Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.

Com relação ao eixo temático do direito à saúde e à alimentação, participação democrática e judicialização da saúde, foram apresentados 6 (seis) trabalhos que em certa medida, discutiram os limites e possibilidades das políticas públicas e do direito à saúde no atual sistema normativo brasileiro. Foram discutidos os seguintes temas: 1) Vigilância sanitária e a efetivação do direito à saúde: uma necessária proteção estatal aos interesses de mercado; 2) Direito à saúde e participação democrática: atuação popular nos processos de tomada de decisões estatais de saúde; 3) Limites e possibilidades da judicialização da saúde no âmbito dos juizados especiais federais; 4) A judicialização do direito à saúde no Brasil: o Recurso Extraordinário Nº 566.471/RN e as ações de medicamentos e contra planos de saúde; 5) A fragilidade do município na judicialização dos direitos sociais; e 6) Direito humano à alimentação adequada à luz do Comentário Geral nº 12: uma análise sobre as obrigações correlativas do estado na promoção dos direitos humanos sociais.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo direito à moradia e a proteção da pessoa com deficiência, com um artigo que abordou aspecto fundamental da temática, qual seja: O direito humano fundamental à moradia e a pessoa com deficiência.

Por fim, no quarto eixo temático, intitulado direitos sociais e previdência social, acolheu 6 (seis) artigos que conseguiram desenvolver de forma sistemática e atual elementos fundamentais para compreensão do eixo, quais sejam: 1) O princípio da igualdade e sua aplicabilidade nos casos de aposentadoria por invalidez sob a luz da perícia biopsicossocial; 2) Os tratamentos diferenciados estabelecidos para mulheres e homens na legislação previdenciária: uma análise à luz do princípio da igualdade; 3) Os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional e seus impactos para segurados e empresas; 4) Seguridade social como direito fundamental – uma análise do benefício de prestação continuada como mecanismo de concretização da dignidade humana do idoso; 5) Revisões previdenciárias: a autotutela como forma de efetivar o direito fundamental à previdência social e, ainda, 6) As aposentadorias e os seus requisitos previstos no regime geral de previdência social: atuais e projetados. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada do conteúdo selecionado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO E A FAMÍLIA COMO RESPONSÁVEIS PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

THE STATE AND THE FAMILY AS RESPONSIBLE FOR THE EFFECTIVE SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION

Emanuelle De Souza Oberst Cordovil ¹

Jenifer Bueno Diniz ²

Resumo

O presente artigo, com metodologia bibliográfica e documental, tem por objetivo abordar o direito social fundamental à educação e suas principais normas garantidoras no país. Verifica a relação intrínseca entre a efetivação do direito à educação e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como à formação de indivíduos para o exercício de uma cidadania plena. Conclui que as responsabilidades tanto do Estado quanto da família para a realização do direito social à educação são inafastáveis, solidárias e complementares, e que da realização desse direito dependem a proteção à dignidade humana e a promoção da cidadania.

Palavras-chave: Direito à educação, Dignidade humana, Direitos sociais fundamentais, Cidadania, Responsabilidades do estado e da família

Abstract/Resumen/Résumé

This article, with a bibliographical and documentary methodology, aims to address the fundamental social right to education and its main norms in the country. It verifies the intrinsic relation between the education right and the respect for the dignity of the human person, as well as the formation of individuals for the exercise of citizenship. It concludes that the responsibilities of both the State and the family for the realization of the social right to education are inalienable, supportive and complementary, and that the realization of this right is mandatory for the protection of human dignity and citizenship rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education right, Human dignity, Social fundamental rights, Citizenship, State and family responsibilities

¹ Pós- graduada lato sensu em Direito Público pela Universidade Anhanguera – UNIDERP Mestranda em Direito pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano - Lorena e-mail: ecs_manu@yahoo.com.br

² Pós-graduada lato sensu em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP Mestranda em Direito pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano - Lorena e-mail: jeniferbd@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de demonstrar como a Carta Magna de 1988 consagrou o direito à educação como direito fundamental de todos, devendo orientar-se pelo objetivo de inserção plena.

Equipara-se o direito à educação a um dos direitos fundamentais que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado este como o suprasumo dos Princípios, uma vez que salvaguarda toda coletividade.

Por meio de pesquisa documental e bibliográfica, abordando-se o método dedutivo, inicia-se analisando os direitos fundamentais e, após, os denominados direitos sociais fundamentais, conforme consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Dentre os direitos sociais fundamentais, destaca-se o direito social fundamental à educação, previsto constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, também como um direito humano já assegurado na ordem internacional.

Observa-se como se dá o acesso e a efetividade do direito à educação no Brasil, principalmente analisando-se a evolução obtida nas políticas de implementação desse direito com a criação e aplicação do Plano Nacional de Educação, elaborado e estabelecido como parâmetro para as políticas públicas subsequentes na área.

Analisa-se, também, como essa efetividade do direito social fundamental à educação ultrapassa a esfera estatal em razão das obrigações solidárias entre Estado, família e sociedade na implementação, proteção e salvaguarda do direito, principalmente às crianças e adolescentes, cuja proteção também é garantida pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constituição cidadã, numa atitude progressista positivou inúmeros direitos fundamentais, entre eles o direito fundamental à educação, estabelecendo normas e diretrizes possibilitando a efetiva aplicabilidade das normas constitucionais.

George Marmelstein assim define os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder; positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (2011, p.20).

Direitos Fundamentais são aqueles básicos direitos individuais, sociais e políticos garantidos o pelo Estado, baseados nos direitos humanos, pelo qual asseguram o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, por fim resguardam o mínimo de dignidade humana ao indivíduo.

Os Direitos Humanos, que inspiram os direitos fundamentais, são habitualmente classificados em 05 (cinco) dimensões, quais sejam: 1.º dimensão: direitos individuais, liberdades, abstenção estatal, é o não-agir do Estado, surgiu no século XVIII; 2.º dimensão: direitos sociais, igualdade, atuação estatal, aqui não basta ser livre, precisa ser tratado como igual, nasceu no século XIX; 3.º dimensão: direitos coletivos, fraternidade, sociedade de massas, veio no século XX; 4.º dimensão: direito a democracia, informação e pluralismo e normatização do patrimônio genético e direito a vida; 5.º dimensão: Direito a paz, qualidade de vida saudável e proteção ao meio ambiente.

Ressalte-se que uma dimensão não substitui a outra, elas possuem caráter complementar.

Observe-se, ademais, lição do Professor Ingo Sarlet acerca da normatividade dos direitos fundamentais, em virtude de opção do legislador constitucional:

Nesse contexto, vale repisar que a condição de direito fundamental decorre de uma opção do constituinte (pelo menos no que diz com os direitos expressamente enunciados como fundamentais) que não necessariamente tem por fundamento a dignidade da pessoa humana ou pelo menos uma determinada concepção de dignidade, mas sim pode encontrar respaldo em uma série de outros valores ou mesmo se traduzir em resposta a demandas específicas do corpo social (2011, p. 100).

Tratando de Direito Fundamentais devem ser garantidos pelo Estado. Assegurados pelo Poder Público, compete a este a obrigação de zelar e garantir a efetividade dos direitos de forma plena, total e igualitária.

2 DIREITO SOCIAIS FUNDAMENTAIS

A constituição de 1988, mais do que todas as outras cartas constitucionais anteriores destacou-se ao consagrar os direitos sociais de forma tal a inovar mediante a consolidação do garantismo constitucional, representado por sua vez a criação de novos meios de proteção constitucional dessa categoria de direitos em especial, bem como reforçou oportunamente outros.

Seguindo uma linha progressista, a Carta Magna inovou ao consagrar essas garantias,

nessa seara em seu dispositivo legal art. 6º, onde elencou e assegurou os direitos sociais, que passaram a ser denominados assim “direitos sociais fundamentais”.

A constituição de 1988 proporcionou uma real efetividade aos direitos sociais ao assegurar o direito à educação, demonstrado pelo fato de que a mesma conferiu o grau máximo de eficácia jurídica de sua respectiva garantia.

Ao positivar os direitos sociais o nosso constituinte permitiu que fosse reconhecida sua importância e como consequência será garantida sua efetivação, dessa forma o Poder Público está obrigado a prestar assistência a todos os segmentos da sociedade, sem permitir que exista qualquer forma de segregação na esfera educacional.

A educação é o meio pelo qual o indivíduo toma conhecimento de sua cidadania, posto que ocorre no ambiente escolar o contato com os primeiros grupos sociais, oportunidade em se observam as diferenças, opiniões divergentes e ideias ambíguas, dessa forma, aprendemos a opinar, compreender a existência de opiniões diferentes, respeitando as divergências.

Ressalte-se que o direito à educação está inserido no conjunto de Direitos e Garantias fundamentais, assim como o direito à igualdade. Por se tratar de um direito garantido constitucionalmente, passou a ser um dever legal do Estado proporcionar o efetivo acesso, somente, através da educação ocorre a formação plena do cidadão.

3 PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Princípio da Dignidade humana está elencada em nossa Constituição Federal no rol dos Direitos Fundamentais, conforme dispõe o art. 1.º, III, a seguir:

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Grande parte dos doutrinadores pondera que tal princípio é primordial para nortear aos demais princípios, seria uma espécie de suprasumo dos princípios, este princípio é considerado como fundamento essencial que rege os demais princípios, sendo que somente através deste se ergue o verdadeiro pressuposto da democracia.

A Constituição de 1988 foi a primeira carta política a assegurar como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, o nosso poder constituinte preocupou-se em preservar a dignidade do cidadão, e de fácil constatação uma vez que esse vocábulo é

mencionado em inúmeros artigos.

Pode-se observar que o princípio da dignidade é tido como o mais importante dos princípios, é através dele que se pode resguardar a todos, uma vez que todos os seres humanos, sem exceção, são resguardados por este princípio.

Conceituar ou definir o princípio da dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, uma vez que se trata de um princípio que permite inúmeras formas de interpretação. Nessa esteira de raciocínio, Ingo Wolfgang Sarlet, teceu importantes considerações acerca da dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p. 72).

E em similar linha de pensamento, os ilustres mestres Regina Quaresma e Francisco Guimarães corroboram:

A dignidade da pessoa humana é princípio intimamente vinculado ao Estado Democrático de Direito, no qual o ser humano é tido como sujeito, e sujeito ativo, como fim em si mesmo, sendo inadmissíveis quaisquer discriminações e qualquer exclusões de qualquer ordem (2007, p. 62).

Pode-se considerar que este princípio é um eixo que interliga os demais princípios, se afigurando substancial para a aplicação das normas constitucionais, exatamente por tratar-se de um princípio capaz de coordenar os demais.

4 CIDADANIA

A educação é reconhecida, pela maior parte dos autores que tratam da cidadania, como um direito essencial enquanto propiciador das condições necessárias à inclusão no espaço público, ou seja, no campo da participação política.

A ineficácia da concretização do direito à educação, ou a insuficiência de condições para o seu exercício implica também a anulação e/ou o prejuízo à igualdade de direitos e deveres de cidadania. Pessoas não nascem com o conhecimento das leis, dos direitos e dos deveres da cidadania, o que pressupõe a existência de um longo processo de socialização e de escolarização. Se esse processo não se efetiva, automaticamente, está sendo negado um dos direitos essenciais da cidadania.

Importante observar que, de fato, o referido direito fundamental à educação se destaca por avançar no plano da efetivação da igualdade de todos os componentes da sociedade brasileira perante a lei.

O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado e de outros particulares, o que se ocorre por meio da educação. Nesse sentido, expõe José Roberto Fernandes Castilho:

[...] Assim, a educação, além de ser um direito social básico e elementar, é também o caminho – ou a condição necessária – que vai permitir o exercício e a conquista do conjunto dos direitos da cidadania, que se ampliam a cada dia em contrapartida às necessidades do homem e da dignidade da pessoa humana. Além do que os direitos da cidadania não são apenas oponíveis ao Estado, mas também em face da atuação de outros particulares que não os respeitam, como se verifica, por exemplo, no caso da poluição (2001, on-line).

Educar é um ato que visa à convivência social e a cidadania é a tomada de consciência política. A educação escolar, além de ensinar o conhecimento científico, deve assumir a incumbência de preparar as pessoas para o exercício da cidadania. A cidadania é entendida como o acesso aos bens materiais e culturais produzidos pela sociedade, e ainda significa o exercício pleno dos direitos e deveres previstos pela Constituição da República.

Valendo-se da educação, a cidadania pretende fazer de cada pessoa um agente de transformação. Isso exige uma reflexão que possibilite compreender as raízes históricas da situação de miséria e exclusão em que vive boa parte da população. A formação política, que tem no universo escolar um espaço privilegiado, deve propor caminhos para mudar as situações de opressão. Muito embora outros segmentos participem dessa formação, como a família ou os meios de comunicação, não haverá democracia substancial se inexistir essa responsabilidade propiciada, sobretudo, pelo ambiente escolar.

Ressalte-se que é preciso pensar numa educação para a cidadania, uma educação preocupada em formar um ser humano livre, responsável, autônomo, habilitando os educandos a terem posicionamentos esclarecidos e críticos relativamente às questões do mundo de hoje.

5 DIREITO À EDUCAÇÃO

O vocábulo educação vem do latim *educativo-onis*, segundo o dicionário Priberam “é o conjunto de normas pedagógicas tendentes ao desenvolvimento geral do corpo e do espírito

e/ou conhecimento e prática dos usos considerados corretos socialmente, civilidade, cortesia, polidez”.

Em nosso ordenamento jurídico, em especial na Carta Magna, pode se afirmar que esta garantia encontra-se resguardada no preâmbulo, constituindo um dos mais importantes direitos, um grande pilar pelo qual se devem regular todas as interpretações constitucionais.

Presume-se que a palavra Educação possui inúmeras definições, dentre elas, instruir, educar e ensinar. Na amplitude de definições, podemos utilizar os ensinamentos de Émile Durkheim que assevera:

[...] o conceito “Educação” tem sido usado em distintos sentidos, designando-se, maiormente, o conjunto das influências que a natureza e o próprio homem exerce sobre a inteligência ou a vontade humana ou tudo o que se faz por conta própria com o objetivo de aproximar a perfeição da nossa natureza (2012, p. 106).

O constituinte ao elaborar nossa carta magna optou em aplicar por 58 (cinquenta e oito) vezes o vocábulo Educação – entre os mais importantes estão os artigos 6º, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214 e 227 –, o que, por si só, denota a preocupação do constituinte em assegurar o direito à educação.

A Carta Magna, ao assegurar o direito à educação, optou em garantir o acesso universal, o que de fato, representou um avanço extremamente significativo, compreendendo o tratamento de forma igualitária a todos os indivíduos. Nesse sentido, é importante destacar, por exemplo, o sistema de cotas e o Plano Nacional de Ensino - PNE, que procuram conferir um sistema igualitário.

Por conseguinte, observamos que a Carta Constitucional de 1988 efetivou o direito social à educação, o que certamente se comprova quando esta atribuiu caráter coercitivo ao seu descumprimento, no que tange aos dispositivos constitucionais que asseguram a matéria que ora se apresenta.

Assegura-se garantia ao ensino, sendo prestada de forma ampla e irrestrita em todas as fases do ensino, iniciando-se na Pré-escola, passando-se pelo Ensino Fundamental até a conclusão do Ensino Médio. Existe uma grande preocupação em inserir de forma plena todas as pessoas no sistema educacional (o que inclui, por exemplo, os alunos portadores de necessidades especiais).

Como bem observa Orlando Moreira, referindo-se ao direito à educação:

[...] é um direito fundamental e prioritário, devendo ser focado não somente no aspecto quantitativo, mas, também, no aspecto qualitativo, qual seja, com escolas equipadas, professores bem remunerados e currículos adequados. Como demonstrado em capítulo próprio, a principal obrigação de um Estado de Direito é a de respeitar, proteger, garantir e realizar os direitos do ser humano, particularmente aqueles relacionados à educação (2007, p. 17).

O professor deve lecionar de maneira ampla, vez que ensinar é muito mais que simplesmente transmitir conteúdo programático. Na verdade, deve-se instruir e edificar o ser humano, como proposto pelo ilustre mestre Jiménez Serrano:

[...] a educação definida como a arte de ensinar ou de instruir, isto é, um conjunto de atividades que visam ao desenvolvimento da capacidade físico e intelectual do ser humano e a educação definida como um conjunto de ações essenciais para a edificação do indivíduo em face da convivência social, isto é um conjunto de procedimentos e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetivam a edificação do ser humano, conclui que a principal razão ou sentido da educação é a de ser instrumental (ou funcional), isto é, a educação há de ser concebida como um instrumento para a edificação do ser humano. Dessa razão ou sentido, elenca as seguintes características: holística, edificadora e transformadora. Diz-se holística, pois deve alcançar a todos. A educação é um direito de todos e para todos; edificadora, tendo em vista que vai além da instrução, na proposta de edificar o ser humano; e transformadora, como consequência da edificação. (2015, p. 114).

Na visão de Jacques Delors (2003, p. 62-63), a educação deverá ser um meio de auxílio e progresso para o indivíduo, desde suas séries iniciais a sua conclusão no meio acadêmico, seguindo nesse sentido:

[. . .] a educação em geral, desde a infância e ao longo de toda a vida, deve forjar, também, no aluno, a capacidade crítica que lhe permita ter um pensamento livre e uma ação autônoma. Quando o aluno se tornar cidadão, a educação será o guia permanente, num caminho difícil, em que terá de conciliar o exercício dos direitos individuais, fundados nas liberdades públicas, e a prática dos deveres e da responsabilidade em relação aos outros e às comunidades a que pertencem. Exige-se, pois, um ensino que seja um processo de construção da capacidade de discernimento (2003, p. 62-63).

Consoante já frisado alhures, a educação busca formar um ser humano crítico, autônomo, capaz de agir e modificar o seu meio, somente através dela viabiliza-se a formação de uma sociedade culta e consciente.

Estamos nos referindo ao fato de que a escola tem que elaborar meios e técnicas capazes de educar através da construção do conhecimento. Nessa seara, salienta-se que a escola atua como uma espécie de instrumento capaz de auxiliar no desenvolvimento pleno, razão pela qual se afigura necessário reformular todo o sistema educacional com o fito de atualizar e aprimorar todo o sistema atual de aprendizagem, conforme ensina o ilustre douto professor Jiménez Serrano:

A Educação contemporânea (ou moderna) está longe de ser uma Educação íntegra ou transformadora, a Educação que a humanidade espera. Hodier- namente, sabe-se existir um modelo educacional que privilegia a instrução (o saber) e que é usado em benefícios dos poucos. [. . .] A Educação mo- derna continua a se desenvolver com base em premissas retrógradas, próprias de um esquema repetitivo e fotográfico, apresentando, com isso, o conheci- mento como um produto humano, cujas raízes enveredam o educando pelos caminhos do “conhecer”, do “saber”, do “saber fazer”, mas não do saber ser (2015, p. 114).

Do exposto, entende-se que educar é a mais importante das ferramentas, uma vez que

tem a capacidade de instruir e transformar o ser humano, pois é principalmente por meio dela que o indivíduo torna-se capaz de desenvolver suas habilidades, além de contribuir para a formação e construção de uma sociedade sensata, crítica, autônoma, responsável, altamente capaz de interagir, modificar e transformar o meio em que vive.

5.1 EDUCAÇÃO - DEVER DO ESTADO

Como referido, a Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à educação como direito social, mas essa garantia não se resume somente ao ensino escolar e ao desenvolvimento intelectual, mas, também, a um processo de desenvolvimento do ser humano.

Neste contexto, sustentou-se que a norma contida no art. 6º da nossa carta magna prevê como primeiro direito social básico o acesso à educação.

Este direito deve alcançar a todos, e, para tanto, o art. 208 da Carta Magna assegurou o acesso a toda coletividade, de maneira que não se exclua nenhum tipo de cidadão, ou seja, é imprescindível a inclusão de todas as pessoas. Contudo, essa meta só será atingida com a construção de instituições de ensino com a desejada qualificação, permitindo assim o ingresso de todas as pessoas ao sistema escolar.

O constituinte sabiamente transferiu a obrigação de Educar para o Estado, sendo essa uma forma de universalizar o acesso e o direito à educação, podendo observar-se, claramente, que seu principal objetivo é garantir de forma plena e irrestrita o exercício desse direito.

Neste sentido que nos valem das lições do conhecido doutrinador José Afonso da Silva ao citar os ensinamentos de Anísio Teixeira:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a ‘protegidos’) e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos (SILVA, 2009, p. 839).

O Poder Público passou a ser compelido a transmitir e fornecer uma estrutura capaz de incluir todos os brasileiros na seara educacional, respeitando as normas internacionais e nacionais.

Tratando-se de um direito social fundamental, o direito à educação obriga o Estado a

oferecer o acesso a todos os interessados, e essa prestação educacional se dá através da implantação de políticas públicas permitindo o acesso universal e igualitário a todos os brasileiros.

Visto que compete ao Estado, de forma obrigatória, promover a oferta regular ao ensino e seu respectivo acesso, essa obrigação deverá ser dividida entre os entes federativos. Em caso de descumprimento dessa obrigação, o estado poderá receber sanções previstas em lei, sendo compelido a agir para a garantia do direito constitucionalmente assegurado.

Assim, o Estado passou a elaborar estratégias para realizar a oferta à educação. Para tanto elaborou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, Projeto Político Pedagógico - PPP, entre outros, bem como passou a operacionalizar os meios de fiscalizar sua aplicabilidade.

Importante salientar que o sistema educacional passará por frequente avaliação de qualidade, visando melhorias no sistema educacional com vistas a qualificar e valorizar os profissionais da educação.

De acordo com ao art. 212 da Carta Constitucional atual, cada ente federativo deve transferir recursos oriundos das receitas arrecadadas com a provisão de impostos para que quantia arrecadada seja investida na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

5.1.1 Plano Nacional de Educação

O constituinte de 1988 também assegurou em no art. 214 que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Ensino, sendo que este programa deverá estabelecer metas e o lapso temporal que estas deverão ser alcançadas, com o intuito de abranger todos os processos de formação desenvolvidos na esfera familiar, edificando a convivência humana, desenvolvimento do cidadão, sempre objetivando tornar um cidadão eficiente em seu trabalho.

O respectivo Plano que se materializou através da lei nº 13.005/2014, terá a duração decenal, período de 2014 a 2024, tendo como objetivo definir as diretrizes, metas e estratégias com o fito de implementar e desenvolver o sistema educacional nacional, e ainda elevar de forma global o nível de escolaridade da população, melhorar a qualidade de ensino em todos os níveis, reduzir as desigualdades sociais e regionais no que concerne ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública, a democratização da gestão do ensino público

nas edificações adequadas e estabelecimentos oficiais, a homogeneidade do ensino, a elaboração do plano pedagógico com a participação do corpo docente, comunidade local e similares.

Vale ressaltar que a educação escolar será desenvolvida através de ensino ministrado por profissionais qualificados em instituições adequadas e próprias, tendo como objetivo elevar de forma global o nível de escolaridade da nossa população, melhorar a qualidade do ensino, desde a pré-escola até o ensino médio, reduzir significativamente as desigualdades sociais, no tocante ao acesso às escolas bem como a sua permanência na instituição de ensino, democratizar a gestão de ensino, permitindo que os profissionais participem da elaboração do projeto pedagógico da escola em que laborarem.

É garantido pelo Estado o acesso à Educação em todos os níveis de ensino, a saber: Educação infantil, Ensino médio e Educação superior.

O Plano Nacional de Ensino estabeleceu que a primeira etapa da Educação básica se iniciará através da Educação infantil, sendo esta de suma importância para a formação do cidadão, uma vez que é através da educação infantil que são estabelecidos os pilares basilares da personalidade humana; essas primeiras experiências tendem a marcar significativamente a vida do indivíduo, por essa razão o artigo 208, IV da Constituição asseverou que o marco inicial para o ingresso à educação infantil é aos 4 (quatro) anos de idade.

Nessa perspectiva, caso exista omissão do Poder Público no que concerne às matrículas das crianças em creches, é possível que os pais ou responsáveis ingressem com ações na Justiça Estadual com o fito de garantir esse direito.

Os Municípios ficaram incumbidos de oferecer o acesso à educação infantil, conforme previsto no art. 211, § 2º, da CF/88, e no art. 11, V da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

No que toca ao Ensino Fundamental, também é de responsabilidade dos Municípios, e é obrigatório o acesso a crianças e adolescentes, sendo estipulado o período de 09 (nove) anos de estudo, normalmente entre 06 (seis) e 14 (quatorze) anos de idade. Também compete aos Municípios assegurar o ingresso e a permanência dos alunos na escola até que se conclua o Ensino Fundamental.

Ao proporcionar o acesso ao sistema educacional, objetiva-se permitir, ressalte-se, que todas as pessoas possam obter a formação mínima para exercer a cidadania.

Para assegurar e permitir que todos possam usufruir do acesso à Educação, foi criado o programa EJA – Educação de Jovens e Adultos, proporcionando oportunidade àqueles que não puderam ingressar na escola na idade apropriada ou que não concluíram o Ensino

Fundamental.

Registre-se, ainda, que os profissionais que atuam direta ou indiretamente como professores deverão ser qualificados e valorizados, fazendo parte dessa engrenagem a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

Observa-se, portanto, que o Plano Nacional de Ensino estipulou diversas metas para o desenvolvimento e evolução da educação existente no país.

5.1.2 LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a norma que define e regula a organização da educação no Brasil, tendo como base os princípios constantes na Carta Magna de 1988.

A LDB nº 9.394/96 reafirma o direito à educação, estabelecendo princípios da educação e deveres que devem ser atendidos pelo Estado, englobando escolas públicas e particulares, conceituando responsabilidades, em colaboração entre a União, os Estados e os Municípios.

Nesse sentido, a supracitada lei divide a educação nacional em dois níveis, quais sejam: educação básica e ensino superior.

A educação básica inicia-se com o ingresso na educação infantil, oferecida através das creches e pré-escola, sendo gratuita. É obrigatório o ingresso da criança a partir de 04 (quatro) anos de idade. Já o Ensino Fundamental inicia-se no 1º ano e conclui-se no 9º ano, sendo também obrigatório e gratuito. Ambos são assegurados pelos Municípios.

Já o ensino médio é de responsabilidade dos estados, podendo ser ministrado como ensino técnico ou profissionalizante.

O ensino superior é de competência da União, mas pode ser oferecido pelos Estados e Municípios, desde que eles já tenham atendidas as demais formas de ensino.

Há, ainda, no sistema educacional pátrio outras modalidades de educação formal, que atendem a todos os níveis de ensino, quais sejam:

- educação especial: destinada às pessoas portadoras de deficiência;
- educação à distância: aquela disponibilizada ao educando em tempo e espaços diversos, por meio de tecnologias de informação e comunicação;
- educação profissional e tecnológica: aquela que prepara o indivíduo para o

exercício de atividades produtivas;

- educação de jovens e adultos: é fornecida às pessoas que não tiveram acesso à educação na idade adequada;
- educação indígena: é aquela que é fornecida às comunidades indígenas, de forma a respeitar a cultura e língua de cada comunidade,

5.1.3 Educação – dever da escola

A escola é parte essencial no processo educacional. Sua finalidade é elaborar, informar instruir, construir e desenvolver conhecimento que confluir para a formação e a capacitação do ser humano, não devendo se limitar somente a transmissão de conteúdo programático e sim transmitir valores, que influenciarão no seu comportamento.

Seguindo esse entendimento a escola atua como um divisor de águas nesse imenso universo que é educar. A escola pode constituir peça essencial para a formação de uma geração, eis que ela passa a contribuir para a formação de sonhos, desenvolver ideias, mitigar valores, desenvolver mentalmente e moralmente conceitos, além de transmitir meios para aprendizagem do conteúdo programático.

Nesse sentido, a escola é o início do caminho que leva ao desenvolvimento humano mais harmonioso, corrobora no combate à pobreza, exclusão social, marginalização, intolerâncias e opressões, contribuindo de forma plena para a formação de caráter e valores.

Ainda nessa linha de pensamento, além de ensinar, a escola tem a função de formar plenamente as crianças e adolescentes, desenvolver fisicamente e mentalmente. Compete à escola o dever de Educar. Trata-se de uma tarefa hercúlea, vez que não basta a simples transmissão de conteúdo intelectual, afigurando-se necessária a elaboração de metodologias e técnicas pedagógicas capazes de transformar o aprendizado em experiência de vida. Incube a ela elaborar meios capazes de construir valores, sejam eles éticos e/ou morais, que contribuam para a formação de um ser humano.

Considera-se a educação uma mola impulsora de novas mudanças, pois através dela podem ser internalizados princípios e valores, sejam eles jurídicos, éticos e/ou morais, permitindo que essas pessoas sejam capazes de conduzir suas vidas melhorando a sua realidade social.

A educação, função do Estado, se concretiza formalmente por meio da escola, que além de transmitir o conteúdo programático recebe o encargo de formar, transformar e instruir o cidadão. O sistema escolar passa a ser um espaço no qual os alunos interagem tanto

individualmente quanto coletivamente, a escola agrega e desenvolve todas as nuances educacionais, sejam elas cultural, social, vocacional, intelectual, com uma atividade completa que visa ao desenvolvimento e formação de indivíduos intelectualmente e socialmente capazes de exercer a cidadania.

É a escola que viabiliza a cidadania a de quem está nela e de quem vem a ela, razão pela qual a escola não pode ser analisada simplesmente em si e para si, mas se caracteriza como cidadã na medida em que viabiliza o exercício de construção da cidadania de quem usa o seu espaço. A Escola Cidadã é uma escola coerente com a liberdade, que brigando para ser ela mesma, luta para que os educandos-educadores também sejam eles mesmos. E como ninguém pode ser só, a Escola Cidadã é uma escola de comunidade, de companheirismo. É uma escola que não pode ser jamais licenciada nem jamais autoritária. É uma escola que vive a experiência tensa da democracia (PADILHA, p. 22, 2001).

Ainda sobre o assunto, discorre Berti que “a educação em valores precisa ensinar o ser humano a conduzir a própria vida, a tornar-se pessoa. Não uma pessoa fechada, individualista, mas consciente, responsável, livre, ética, solidária e com senso do coletivo e do ser humano” (2005, p.12).

Evidente que para formar esse homem responsável, crítico, atuante o suficiente para discernir o lado positivo e o negativo das ações e para fazê-lo atuar positivamente na sociedade é necessário mediar a aprendizagem não só nos aspectos formativos, mas principalmente nos aspectos informativos. A harmonização desses aspectos proporcionará a oportunidade de se formar um homem transformador, capaz, responsável e criterioso, verdadeiramente cidadão, não apenas cumpridor de deveres e conhecedor de direitos.

5.2 EDUCAÇÃO - DEVER DA FAMÍLIA

A Carta Magna de 1988 ampliou o rol de responsáveis pela obrigação de educar, passando a incluir a família nesse processo, conforme assevera o artigo 205.

Para o pleno desenvolvimento da pessoa, a constituição salvaguardou no artigo supracitado, sobre o direito a educação, dividindo a responsabilidade entre o Estado, Família e Sociedade.

Nesse diapasão, incube ao Estado a obrigação de instituir meios que permitam o acesso à educação de forma que a inclusão nas escolas atenda a toda a coletividade.

Compete à família, pais ou responsáveis, efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos, de modo a promover, incentivar e colaborar para a efetiva concretização desse direito.

De acordo com a Constituição Cidadã, no que tange à obrigação de fazer, é asseverado que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal inclui a educação como obrigação da família, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nesse dispositivo constitucional, também regulamenta a matéria:

Art 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição Federal).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nessa mesma linha de raciocínio o artigo 4º assevera que a educação é um dever da família e da sociedade, ou seja, de diferentes agentes que deverão ser direcionados para o mesmo objetivo, assegurar a efetivação do direito social fundamental à educação:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O artigo em comento é expresso ao acenar que tanto o Estado tem o dever de Educar quanto a família, que compete a ambos participar de todo o processo educacional, desde o ingresso da criança à pré-escola, com 04 (quatro) anos de idade, até a conclusão do Ensino Médio.

Sabidamente, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel faz as respectivas considerações acerca do dever familiar:

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo (Maciel, 2014, p. 61).

Efetivamente, portanto, independentemente de qualquer previsão legal, muitas famílias já garantem instintivamente primazia para as crianças e adolescentes no que tange ao respeito ao direito à educação, mas essa primazia constitui exigência constitucional e, portanto, tem força coercitiva.

Cumpre acrescer, no que tange à obrigação da família, que compete aos pais o dever de matricular seus filhos nas escolas, orientá-los, educá-los, instruí-los, auxiliá-los e contribuir

para a formação intelectual e moral do indivíduo, com o fito de formar indivíduos capazes de conviver e construir uma sociedade digna. Trata-se de um dever de cuidado prestado pela família, que é a base da sociedade, conforme dispõe o art. 226 da Constituição Federal.

Por seu turno, esse dever de cuidado, do qual deriva, por exemplo, aos pais a obrigação de fiscalizar a frequência escolar, encontra-se elencado no art. 208, § 3º da CF – dever mútuo entre o Estado e a família –, cabendo aos pais, além de fiscalizar, motivar seus filhos a permanecerem na escola, reduzindo assim, a evasão escolar.

Não é de se olvidar que o direito à educação e o efetivo exercício do direito à educação integram o sistema de garantias e de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da CF/88, sendo parte do dever de cuidar que compete à família, responsável pela plena formação do ser humano, pela construção do caráter, pela formação e transmissão de valores para uma boa convivência na sociedade.

CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre abalizar que se faz necessária a devida conscientização do Estado, que, conforme opções realizadas pelo Constituinte de 88, para o seu progresso e para a realização dos objetivos do Estado Brasileiro deve promover ações efetivas para a realização do direito à educação, por exemplo, com a necessidade de investimento, em projetos e políticas públicas, em todo o sistema educacional.

A Carta Magna protegeu e assegurou a educação como um direito fundamental e social, responsabilizando a Família, o Estado e a Sociedade para a sua efetiva concretização. Foi formado, portanto, um tripé pelo qual cada qual assume uma função irrenunciável.

Salienta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se intimamente enlaçado ao direito à educação, passando a ser obrigação e responsabilidade do Estado (mais comumente por meio da escola), da família e da sociedade.

Por derradeiro, é possível afirmar que a nossa constituição alinhou as respectivas responsabilidades, criou um elo imprescindível entre o Estado e Família culminando para que caminhem juntos para a devida concretização do objetivo comum, sendo que tais objetivos só serão atingidos por meio de melhorias constantes do sistema educacional formal.

Muito embora o Estado tenha o dever de promover políticas públicas de acesso à educação, de acordo com os princípios elencados na própria Constituição Federal não podemos afastar a responsabilidade da família, tendo em vista que ambos têm o dever

constitucional de assegurar e promover a educação, posto que as sanções aplicadas pelo descumprimento desta responsabilidade são solidárias.

Frisa-se que a educação em nossa Carta Magna constitui-se como um bem jurídico, servindo como um grande pilar para a eficaz construção de uma sociedade proba, justa, próspera, solidária.

Por fim, considerando às obrigações incutidas tanto à família quanto ao Estado na ordem constitucional e infraconstitucional, observa-se que ambos, como corresponsáveis pela efetividade do direito à educação, nas recíprocas proporções e no seu âmbito de atuação, institucional ou particular, devem contribuir para a implementação, promoção, proteção, garantia e fiscalização do cumprimento do direito, utilizando-se de todos os mecanismos legalmente admitidos para a instrução e educação, principalmente de crianças e adolescentes, para uma formação integral e apta ao efetivo exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alex Medina (Org.). **Direito, educação e cidadania**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

_____. et all. **A concretização do direito à educação**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **LDB passo a passo**. 4. ed. São Paulo: Avercamp, 2010.

_____. **O que é educação**. 33. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. Cidadania: esboço de evolução e sentido da expressão. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo8.htm>>. Acesso em: 30 jul 2018.

DURKHEIN, Émile. **Educação e Sociologia**. trad. de Stephania / Matousek. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

HABERMAS, Jürgén. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Indução: Luiz

Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARMLESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e direito a educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUARESMA, Regina; GUIMARÃES, Francisco. **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: CAJ - Centro de Atualização Jurídica. v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 jun 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERRANO, Pablo Jiménez. **A eficácia do direito**. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2016. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

_____. **A excelência universitária**. [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015.

_____. **O direito à educação**: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2015. [livro eletrônico disponível em: www.loja.jurismestre.com.br ou www.jurismestre.com.br].

_____. Por uma reforma educacional em face da concretização da cidadania na atual sociedade da informação. **Revista Jurídica**. Vol. 1, n. 46. Curitiba, 2017, pp. 465-493.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 33 ed., rev. e atual., Ed. Malheiros, 2009.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3. ed .rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.